



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 22 de Novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.748

Recurso nº - 85.697 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1981

Recorrente - COMÉRCIO DE DOCES AFONSO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)

IRPJ: - OMISSÃO DE RECEITA: - Caracteriza-se como tal os valores dos depósitos bancários efetuados com recursos da pessoa jurídica nas contas particulares dos sócios, em montante superior ao contabilizado e declarado e correspondentes as diferenças apuradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE DOCES AFONSO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 22 de Novembro de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 NOV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRA-NO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882/001.043/81.63

RECURSO N.º: 85.697

ACÓRDÃO N.º: 101-73.748

RECORRENTE N.º: COMÉRCIO DE DOCES AFONSO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO DE DOCES AFONSO LTDA., pessoa jurídica estabelecida em CARAPUCUIBA-S.P., recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Osasco-S.P. que indeferiu a impugnação interposta contra o Auto de Infração de fls. 178, lavrado em 16/10/81, mantém a exigência do recolhimento do crédito tributário apurado às fls. 190.

Resultou a peça básica da autuação da verificação de uma movimentação irregular dos recursos da empresa em contas bancárias particulares dos sócios, onde foi verificada a existência confessada de divergência entre os valores contabilizados e declarados e os depósitos efetuados, em relação aos anos-base de 1976 a 1980, exerc. de 1977 a 1981.

Baseando-se nas informações prestadas pelo sócio Orlando Pires Afonso, a autoridade fiscal elaborou um Quadro Demonstrativo onde deduziu dos valores depositados em cada ano (1976 a 1980), os rendimentos declarados pelos sócios Orlando P. Afonso e Carlos A.D. Dorado e bem assim as receitas brutas auferidas pelas firmas Com. de Doces Afonso Ltda. e Afonso Dourado Com. Doces Ltda., apurando as diferenças de:

Exercício 1977, ano-base de 1976	Cr\$ 71.469,17
Exercício 1978, ano-base de 1977	Cr\$ 624.742,09
Exercício 1979, ano-base de 1978	Cr\$ 2.023.831,81
Exercício 1980, ano-base de 1979	Cr\$ 4.568.275,90
Exercício 1981, ano-base de 1980	Cr\$ 5.730.184,20

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.748

Referidas diferenças foram consideradas receitas omitidas pela autuada e como tais submetidas à tributação, por isso que, o sócio Orlando Pires Afonso não esclareceu a sua origem, com documentos hábeis, coincidentes em datas e valores com os depósitos feitos na conta nº 00079-7, do Banco Itaú S.A. movimentada em conjunto com o Sr. Carlos Alberto Delfino Dorado.

No recurso interposto a este Colegiado alega a interessada que a tributação foi feita por presunção. Aduz que conforme se verifica de documentos anexados, a empresa Comércio de Doces Afonso Ltda. fora constituída por dois sócios: Orlando Pires Afonso e José dos Anjos Afonso, cada qual detentor de 50% do capital social, existindo também a firma Afonso Dorado Comércio de Doces Ltda., constituída igualmente de dois sócios, Orlando Pires Afonso e Carlos Alberto Delfino Dorado, cada qual, detentor, por igual de 50% do capital social. Daí, uma conclusão se impõe: se omissão de receita houve, com base nos depósitos bancários encontrados na conta de Orlando Pires Afonso, movimentável também por Carlos Alberto Delfino Dorado, sócio da Afonso Dorado Com. de Doces Ltda., os valores totais apurados pela fiscalização tem como origem o movimento operacional das duas indicadas empresas e não como quer o fisco, apenas na Comércio de Doces Afonso Ltda. Diante disso impõe-se a distribuição proporcional para as duas empresas, dos valores apurados pela fiscalização, na base do percentual de 50% para cada uma.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.748

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A movimentação de receitas não contabilizadas da firma autuada, através de conta bancária particular de sócios está admitida nos autos. É o que se vê do Termo de Verificação e De-
clarações de fls. 174, onde foi dito que:

- "a) a conta bancária de nº 00079-7, mantido na Ag. Carapicuíba do Banco Itaú S/A passou a ser movimentada em conjunto com o Sr. Carlos Alberto Delfino Dorado a partir de 26.04.78;
- b) o Sr. Orlando Pires Afonso, sócio de fiscalizada e o Sr. Carlos Alberto Delfino Dorado constituíram a firma Afonso Dorado Comércio de Doces Ltda., cujas operações se iniciaram em 17 de agosto de 1978;
- c) a partir de então, o movimento das duas empresas - a fiscalizada e a recém constituída - passou a ser depositado na citada conta, pois ambas as empresas não possuem contas bancárias em seu nome; e
- d) a conta bancária sob exame contém, também, os rendimentos dos sócios Orlando Pires Afonso e Carlos Alberto Delfino Dorado, examinamos a procedência dessas informações, com base nos documentos que nos foram apresentados (fls.) e apuramos os novos valores divergentes nos anos-base de 1976 a 1980 que estão demonstrados no quadro anexo, parte integrante do presente Termo. Finalmente, o Sr. Orlando Pires Afonso, sócio da fiscalizada, declarou que essas divergências referem-se a receitas omitidas na escrituração da firma COMÉRCIO DE DOCES AFONSO LTDA., e que em consequência não foram submetidas à tributação nas respectivas declarações. Para constar e produzir os efeitos legais, lavramos o presente efetuando a entrega de uma de suas vias ao citado senhor que este subscreve."

Dessa maneira o que resta saber é se procedem as pretensões da recorrente no sentido de se atribuir uma parte da omissão da receita apurada, a outra firma Afonso Dorado Comércio de Doces Ltda., da qual participa um dos sócios também participante da recorrente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.748

Releva notar que o fisco ao compor o Quadro Demonstrativo para apurar os depósitos não comprovados, levou em consideração os rendimentos declarados pelos sócios Orlando P. Afonso e Carlos A.D. Dorado, como também as receitas brutas das firmas Comércio de Doces Afonso Ltda. (a autuada) e bem assim as receitas da firma Afonso Dorado Comércio de Doces Ltda. (que não é a autuada).

Se as receitas da firma Afonso Dorado Comércio de Doces Ltda. (que não é a autuada) não fossem consideradas no levantamento fiscal para justificar os depósitos, inevitavelmente a diferença tributável seria bem maior para a recorrente.

Por outras palavras: - se tivéssemos de atribuir a firma Afonso Dorado Comércio de Doces Ltda., uma parcela de responsabilidade nos depósitos apurados, como quer a recorrente, obrigatoriamente teríamos de retirar do quadro demonstrativo, as suas receitas, que também serviram para justificar os depósitos, e, com isso, a diferença passível de tributação na firma Comércio de Doces Afonso Dorado seria maior.

Por outro lado a firma Afonso Dorado Comércio de Doces Ltda., também seria passível de tributação pela diferença que lhe caberia no novo levantamento fiscal.

Como no cômputo geral dos exercícios as receitas de ambas as firmas se equivalem, embora auferidas em períodos diferentes, não vislumbramos qualquer vantagem para a recorrente se houvesse a distribuição proporcional da responsabilidade pela omissão da receita admitida.

Por essas razões, voto pela negativa de provi-

mento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR